



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22-07-14

SEB

065 TC-001540/026/12

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2012.

Prefeita: Fátima Terezinha Camargo Guimarães.

Acompanham: TC-001540/126/12 e Expediente: TC-001776/002/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,71%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	87,00%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,04%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,37%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,48%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$161.729,82	1,33% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$507.361,76	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Apartado	
Precatórios	Não há	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Não há	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,51%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Relevado	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b” e VII	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (fls. 18/67) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 19/20):

✓ O Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (reincidência e desatendimento à recomendação das contas de 2010).

A.2. Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal (fl. 20):

✓ A Prefeitura não criou o serviço de informação ao cidadão.

A.3. Do Controle Interno (fl. 20):

✓ O Sistema de Controle Interno não está regulamentado e não elabora relatórios periódicos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 21/22):

✓ Divergência de valores informados ao Sistema AUDESP em relação aos créditos adicionais, indicando falta de fidedignidade nas informações prestadas.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 22/23):

✓ Contabilização inadequada, alterando os resultados econômico e patrimonial, em prejuízo aos princípios da transparência, da eficiência e da evidenciação contábil.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 24/26):

✓ Não contabilização de dados na Demonstração das Variações Patrimoniais, distorcendo o saldo registrado no Balanço Patrimonial, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; não regularização de créditos de valor negativo e falta de ações efetivas de cobrança da dívida ativa, em reincidência e desatendimento às recomendações das contas de 2009 e 2010.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 26/27):

✓ Divergência entre o saldo a aplicar e o saldo disponível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em conta corrente, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

B.3.1. Ensino (fls. 27/29):

- ✓ Glosas de despesas não justificadas (combustível).

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 33/34):

- ✓ Pagamento de gratificação de função ao Vice-Prefeito, que fez opção de recebimento como médico efetivo, contrariando o princípio da moralidade (reincidência).

B.5.3.1. Gasto com Combustível e B.6.2. Almojarifado (fls. 35/36):

- ✓ Gastos irregulares na educação; despesas com combustível acima da média, deficiência no controle dos gastos.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 37/39):

- ✓ Falta de controle dos bens móveis; divergência entre os registros do setor de patrimônio, a escrita contábil e o Sistema AUDESP; desatendimento ao artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 (em reincidência e desatendimento às recomendações das contas de 2009 e 2010); estado precário de conservação do imóvel sede da Prefeitura.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 40/43):

- ✓ Irregularidades apuradas nos processos licitatórios (em reincidência e em desatendimento às recomendações das contas de 2009 e 2010).

✓ **Concorrência nº 02/2012** (Empresa Martinelli & Zanotti Itaju Ltda. para aquisição de combustíveis no valor de R\$386.936,35): houve apenas uma proponente, sendo que a mesma é fornecedora do Município desde 2009 (abertura do Inquérito Civil nº 14.0203.0000139/2012-7 para averiguar as irregularidades).

✓ **Concorrência nº 01/2012** (Empresa Itabari Comércio de Carnes Ltda. para concessão de direito real de uso de galpão industrial no valor de R\$210,00 pagos semestralmente): baixo valor envolvido na concessão; não houve pesquisa de preços ou laudo do setor de engenharia para a definição do valor; os documentos de habilitação da única proponente e contratada demonstram que a mesma já se encontrava instalada no galpão; alteração social, onde a empresa RR Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., de propriedade do contador da Prefeitura, foi transferida via onerosa para os atuais sócios da contratada, dentre eles o Sr. Tércio Campos de Freitas (Presidente da Comissão Permanente de Licitações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da Prefeitura); ausência de documentos contábeis demonstrando a situação financeira da empresa (item não previsto no edital).

✓ Convite nº 04/2012 (Empresa João Cirineu Gomes de Jesus & Cia. Ltda. - ME no valor de R\$75.000,00); Convite nº 05/2012 (Empresa Lenir Pavarini Junior - ME no valor de R\$79.800,00); Convite nº 06/2012 (Empresa Daniele Rodrigues Transportes - ME no valor de R\$31.950,00): Fracionamento de licitação para locação de ônibus rodoviário destinado ao transporte de estudantes por meio de 03 convites, totalizando o montante de R\$186.750,00; ausência de planilhas de custos informando as rotas utilizadas.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 44/48):

✓ Tomada de Preços nº 03/2011 – Contrato nº 46/2011 (com a empresa MB Engenharia e Construções Ltda. – EPP no valor de R\$548.207,33): Obra concluída em 2012 está pendente do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo pela Prefeitura, tendo em vista a ausência do atestado assinado pelo arquiteto; entretanto, o arquiteto da FDE atestou que a obra está concluída no Livro de Ocorrências.

✓ Convite nº 22/2012 (com o escritório Clodomiro Toledo Advogados Associados no valor de R\$18.000,00): Inexistência de documentos que comprovem a execução dos serviços objeto do contrato, havendo somente arquivo das notas fiscais, sem maiores detalhamentos; contratação caracterizando substituição de mão de obra de caráter permanente, uma vez que a Prefeitura não possui em seu quadro de pessoal o cargo Procurador Jurídico (apenas a função de Assessor Jurídico, em comissão).

✓ Tomada de Preços nº 02/2011 – Contrato nº 27/2011 (Daniele Rodrigues Transportes - ME no valor de R\$276.643,80): Contrato prorrogado de 18-04-2012 a 31-12-2012, um mês antes do vencimento inicial, com alteração de valor, em afronta à Cláusula quinta, que prevê reajuste após 12 meses; valor efetivamente pago (R\$411.562,20) representou acréscimo de 45,78%, descumprindo-se o artigo 65, §1º, da Lei federal nº 8.666/93; falta de controle e conferência por parte da Prefeitura dos serviços executados; houve abertura do Processo Administrativo nº 47/2013 para averiguar as irregularidades; a contratada subcontratou autônomos para a execução dos serviços, situação não prevista no edital e no contrato, objeto do Inquérito Civil nº 14.0203.0000139/2012-7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 49):

- ✓ Não realização de tratamento de resíduos.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 49/50):

- ✓ Cumprimento parcial de exigências legais relacionadas à transparência da gestão.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 50):

- ✓ Irregularidades nas escriturações contábeis anotado nos itens B.1.6 e B.6.3.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 50):

- ✓ Divergências constatadas entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP (em desatendimento à recomendação das contas de 2009).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 50/51):

- ✓ Nomeações para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (em desatendimento à recomendação das contas de 2009).

D.3.2. Empregos de Secretários Municipais (fls. 51/52):

- ✓ Redenominação de vários empregos comissionados que passaram a ser de Secretários Municipais, sem que houvesse reestruturação administrativa (em reincidência); emprego de Secretário Municipal ocupado pelo cônjuge da Prefeita, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF (em reincidência e em desatendimento à recomendação das contas de 2009).

D.3.3. Funcionários com Mais de 70 Anos (fls. 52/53):

- ✓ Afronta ao artigo 40, §1º, II, da CF, confirmando o teor da denúncia protocolada (item D.4, em desatendimento à recomendação das contas de 2009).

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 53/55):

- ✓ Atendimento parcial às Instruções e Recomendações desta E. Corte de Contas (em reincidência e em desatendimento às recomendações das contas de 2009 e 2010).

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal Nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) dias do Mandato (fls. 56/57):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ Afrenta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, embora alertada por 05 (cinco) vezes a Prefeitura no exercício.

E.2.1. Alterações Salariais (fl. 57):

✓ Não atendimento ao artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

E.2.2. Despesa Com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 57/58):

✓ Não atendimento ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-001776/002/12 que se trata de denúncia encaminhada pelo atual Prefeito Senhor José Luis Furcin comunicando a existência de servidores que atingiram a idade de 70 (setenta) anos e não foram aposentados compulsoriamente pela Prefeitura.

A fiscalização informou (item D.3.2. Empregos de Secretários Municipais) que em 2013 a nova administração promoveu o desligamento desses servidores, regularizando a situação pendente (doctos. de fls. 563/572 do Anexo III).

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 68), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificada (fl. 69, DOE de 30-11-2013), a Senhora Prefeita deixou o prazo transcorrer "*in albis*".

1.6 Instada (fl. 69), a **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

O **Setor de Cálculos** (fl. 71), em análise ao apontado pela Fiscalização (fls. 56/57), acompanhou integralmente o resultado apresentado em relação ao Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato (0,65%).

A **Unidade de Economia** (fl. 72/74), tendo em vista a boa gestão dos recursos existentes, bem como os resultados positivos alcançados ao final do exercício e os investimentos realizados no montante de R\$1.449.252,61 (12,51% da RCL de R\$11.579.028,03), manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, com as seguintes recomendações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- promova os ajustes necessários objetivando o registro de multas e juros da dívida ativa;
- regularize o crédito de R\$1.136,93 lançado negativamente em dívida ativa, pendente desde exercícios anteriores e;
- efetue o levantamento geral dos bens patrimoniais móveis e imóveis, evitando distorções nos dados enviados ao Sistema AUDESP.

A **Unidade Jurídica** (fls. 75/78) considerou afastada a falha apontada em relação aos gastos com publicidade e propaganda, uma vez que não há notícia nos autos de que os mesmos foram utilizados inadequadamente.

Quanto ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ressaltou que as contratações efetuadas foram decorrentes de concursos públicos, analisadas em autos específicos. No tocante ao “Quadro de Pessoal”, propôs recomendação à Prefeitura para que cumpra o disposto no artigo 37, V, da CF.

Sugeriu a abertura de autos próprios para tratar da “Concorrência nº 02/2012”, “Concessão de Direito Real de Uso de Galpão Industrial”, “Procedimentos Licitatórios nºs 04/2012, 05/2012 e 06/2012” e “Contratos nºs 27/2011 e 46/2011”.

Por fim, propôs que a próxima inspeção *in loco* acompanhe o deslinde do Inquérito Civil nº 14.0203.0000139/2012-7.

Tendo em vista a observância dos regramentos no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal, concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foi acompanhada pela **Chefia do órgão** (fl. 79).

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 80/84) sugeriu a abertura de autos apartados/próprios para tratar dos itens “B.5.2” (Subsídios dos Agentes Políticos – Gratificação de função ao Vice-Prefeito), “B.5.3.1” e B.6.2 (Despesas com Combustíveis), “C.1.1.” (Concorrências nºs 01/2012 e 02/2012 e Convites nºs 04/2012, 05/2012 e 06/2012), “C.2.3” (Contratos nºs 27/2011, 46/2011 e 34/2012) e “D.3.2” (Emprego em comissão de Secretário Municipal de Planejamento Rural). Baseado nas informações contidas no relatório da fiscalização e na manifestação da ATJ opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, com recomendações nos itens A.1; A.2; A.3; B.1.1; B.3.1; B.5.3; B.6.3; C.1.1; C.2.3; C.2.4.3; D.1; D.3.1 e D.5, a fim de aprimorar a gestão do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000081/026/09 – Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, DOE de 16-04-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002479/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 31-03-2012).

2011 – **Favorável** (TC-000951/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 08-11-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$12.129.579,00	3.284	R\$3.693,54	R\$2.311,56	59,79%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(4,73%)	0,99%	0,34%	1,33%

Fonte: fls. 21/22.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Itaju (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+7%	+3%	+8%	-
Ideb	5,4	5,8	6,0	6,5	-
Meta	-	5,4	5,7	6,1	6,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Itaju	5,4	5,8	6,0	6,5	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	26,88%	29,57%	33,07%	27,49%	28,71%
FUNDEB (100%)	-	92,82%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	75,85%	71,82%	82,66%	73,60%	87%

Fonte: (*) TC-002498/026/05 (Exercício de 2005), TC-002087/026/07 (Exercício de 2007), TC-000081/026/09 (Exercício de 2009), TC-000951/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

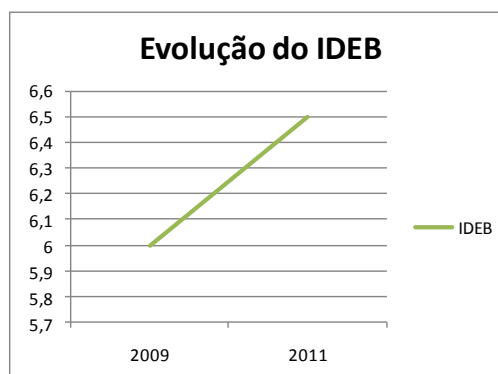
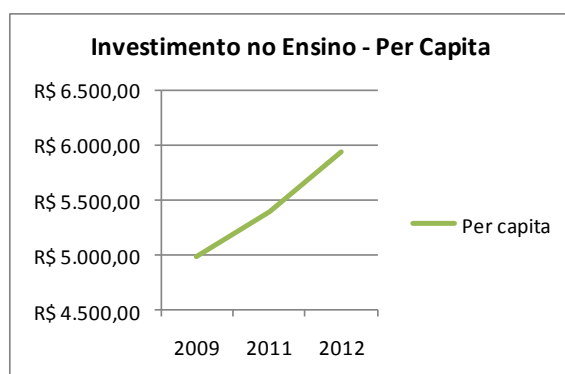
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	2.366.823,17	- 577.218,39		1.789.604,78	359	4.984,97
2011	2.641.319,74	- 663.888,94		1.977.430,80	367	5.388,09
2012	2.874.276,11	- 716.476,67		2.157.799,44	363	5.944,35

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 4.984,97 para R\$ 5.388,09) e, no mesmo período, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



progressão no IDEB 4ª série/5º ano (de 6,0 para 6,5), ressaltando que o resultado apresentado em 2011 está acima da meta projetada (6,1).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$ 5.388,09 para R\$ 5.944,35). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador do IDEB no período.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Itaju** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, CIDE, Royalties, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais.

Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, o Executivo deu cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fls. 55/56¹);

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64², entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas*

¹ Quadro de fl. 56:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
1.234.651,60
117.338,76
216.837,64
900.475,20
514.804,12
514.804,12

² **“Artigo 59:** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*³.

2.2. No tocante às Despesas com Propaganda e Publicidade⁴, nos termos perseguidos pela Lei federal nº 9.504, de 1997 (*artigo 73, VI, “b” e VII*), verifica-se que a Prefeitura descumpriu o dispositivo legal. Entretanto, no intento de haver controle dessas proibições, este E. Tribunal, mediante o Comunicado SDG nº 24/2011⁵, recomendou aos Municípios que alocue na Lei Orçamentária Anual específicas atividades programáticas, uma para as despesas de cunho obrigatório, ou seja, de publicação de atos oficiais (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*) e outra para gastos de propaganda.

Desta forma, no exercício em exame, este E. Tribunal tem decidido pela relevação da falha a exemplo das seguintes decisões: TC’s-001929/026/12 e 001633/026/12⁶, TC’s-002093/026/12 e

³ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁴ Quadro de fl. 58:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	24.000,00	26.400,00	30.646,92	29.725,30
Média apurada entre três exercícios anteriores				27.015,64
Parâmetro para comparação despesas de 2012				27.015,64
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				2.709,66

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

SDG, 03 de agosto de 2011.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 4-08-2011, de 9-08-2011 e 16-08-2011.

⁶ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - Sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



001717/026/12⁷, TC's-002074/026/12 e 001523/026/12⁸ e TC-001571/026/12⁹.

2.3. No tocante ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato, fls. 56/57¹⁰), a Fiscalização apontou que a Prefeitura expediu, após 05 de julho de 2012, atos que contribuíram para o aumento da taxa da despesa de pessoal. Tal percentual foi ratificado pelo Setor de Cálculos da ATJ (fl. 71).

A Unidade Jurídica da ATJ e sua Chefia (fls. 74/79) entenderam que o aumento da taxa da despesa de pessoal decorreu de contratações efetuadas mediante concursos públicos.

Observe que das 14 (quatorze) admissões realizadas após 05 de julho, 11 (onze) se destinaram ao preenchimento de vagas na Educação e na Saúde, através do Concurso Público nº 02/2012, apreciado no processo eletrônico TC-000357/989/14-4¹¹, julgado regular (fls. 579/589 do Anexo III).

⁷ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

⁸ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaiçara – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁹ TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁰

Quadro de fl. 56:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	5.359.782,49	11.308.605,09	47,3956%	47,3956%
07	5.395.167,44	11.412.404,07	47,2746%	
08	5.424.564,16	11.437.406,06	47,4283%	
09	5.457.506,45	11.468.751,38	47,5859%	
10	5.487.981,58	11.473.261,53	47,8328%	
11	5.526.828,64	11.512.692,34	48,0064%	
12	5.562.847,77	11.579.028,03	48,0424%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,65%

¹¹ Nº de admissões baseado nas planilhas de admissão do TC-000357/989/14-4 (Processo Eletrônico de Admissão de Pessoal – Concurso Público), julgado regular. Sentença publicada no DOE de 10-04-2014, sob a Relatoria do E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Além disso, comparando a RCL¹² de dezembro/2012 (R\$11.579.028,03), período em que normalmente ocorre o aumento vegetativo da folha de pagamento (férias, 13º salário, etc.), com a de junho/2012 (R\$11.308.605,09), constata-se que a variação foi de apenas 2,39%.

Observo também que a vedação para novas admissões no último ano de mandato também é regulamentada pela Lei federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) em seu artigo 73, V, que assim dispõe:

*“Artigo 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)*

NOME DO ADMITIDO	ADMISSÃO	FUNÇÃO	DATA DA HOMOLOGAÇÃO
Josimeire Nascimento	31-10-2012	Assistente Social	06-07-2012
Cintia Dian da Silva	03-09-2012	Auxiliar de Enfermagem	06-07-2012
Valeria de Pietro	19-11-2012	Engenheiro Agrônomo	06-07-2012
Ediene Carvalho dos Santos	06-08-2012	Inspetor de Alunos	06-07-2012
Silvia Romualdo	13-08-2012	Monitor	06-07-2012
Aline Fernanda Barban	01-10-2012	Monitor	06-07-2012
Priscila Grazielle Pereira da Silva	01-08-2012	Professor de Educação Infantil	06-07-2012
Taiana Cristina Ozilheiro de Freitas	01-08-2012	Professor de Educação Infantil	06-07-2012
Leda Elisangela Orefice Roque	26-12-2012	Professor de Educação Infantil	06-07-2012
Rosana Garcia Lino Lopes	02-08-2012	Servente	06-07-2012
Graziela Ernesto Gasparoti	02-08-2012	Servente	06-07-2012
Flavia Aparecida do Nascimento Modolo	01-10-2012	Servente	06-07-2012
Daniel Guilherme Mazini	03-12-2012	Supervisor de Obras e Serviços Municipais	06-07-2012
Wellington Angelo da Silva	10-09-2012	Tratador de Água	06-07-2012

12

MÊS/2012	R.C.L	VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO APURADO NO MÊS ANTERIOR
Junho	R\$11.308.605,09	-
Julho	R\$11.412.404,07	+0,91%
Agosto	R\$11.437.406,06	+0,22%
Setembro	R\$11.468.751,38	+0,27%
Outubro	R\$11.473.261,53	+0,04%
Novembro	R\$11.512.692,34	+0,34%
Dezembro	R\$11.579.028,03	+0,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:***

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo” (g.n.).

Portanto, acompanho as manifestações da Unidade Jurídica da ATJ e sua Chefia e, diante das ressalvas previstas na Lei Eleitoral, afasto a irregularidade apontada.

2.4 No que se refere às Alterações Salariais, a Fiscalização informou (fls. 33/34) que a partir de maio de 2012 foi concedida revisão geral anual de 4,88% aos servidores municipais e agentes políticos, nos termos da Lei municipal nº 1.708, de 29-05-2012, descumprindo-se o artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.

Sobre o tema o artigo **“As Despesas Proibidas em Ano Eleitoral, de 03-08-2011”** de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, esclarece a questão:

“3. Revisão Remuneratória (180 dias antes da eleição)

Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. É o artigo 37, X¹³.

¹³

“Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.
14*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tendo em conta que a Carta Política se refere a índice e a anualidade, depreende-se que a revisão geral anual é para repor a inflação havida nos doze meses anteriores, ou seja, recuperar a remuneração corroída pela elevação do custo de vida. Não é demais dizer que tal reajuste nada tem a ver com aumento real, ou seja, aquele que se dá acima da inflação.

De seu lado, a Lei Eleitoral assim proíbe:

“Artigo 73 (...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos” (gn).

Essa revisão geral se diferencia da prescrita na Constituição, posto que não se refere à anualidade de doze meses, mas, sim, à perda aquisitiva ao longo do ano de eleição. Demais disso, só beneficia servidores; não agentes políticos.

Em outros termos e desde que concedida nos 180 dias anteriores à eleição, a recomposição da Lei Eleitoral só agrega a inflação a partir de 1º de janeiro do ano de eleição e, não, a havida nos doze meses previstos na Lei Maior.

De outro lado, há de se ponderar que, após a lei eleitoral de 1997 veio a Emenda nº 19, de 1998 (Reforma Administrativa), que introduziu, no Texto Constitucional, a revisão remuneratória anual.

Então, à primeira vista, a revisão da Lei Eleitoral, de abrangência limitada, não estaria recepcionada pela Carta Política.

Em que pese tal leitura, o Tribunal Superior Eleitoral põe termo à polêmica, decidindo no processo administrativo nº 19.590 – Classe 19ª – Distrito Federal, que:

“observem o disposto no artigo 73, inciso VIII da Lei 9.504/97. É lícita a revisão da remuneração, no ano das eleições, quando destinada a afastar os efeitos da inflação do período – ano – em curso”.(g.n)

Por conta dessa decisão da Justiça Eleitoral, o gestor público deve acautelar-se, no sentido de que, concedido nos 180 dias que antecedem a eleição, reajustes remuneratórios só podem recompor a inflação entre 1º de janeiro e o mês anterior ao do benefício; não há aqui a anualidade do artigo 37, X da Constituição”.(g.n)

Segundo a visão do Tribunal Superior Eleitoral, o Município deveria ter concedido revisão geral, considerando-se, somente os meses de janeiro a maio de 2012, eis que a Lei que concedeu a revisão data de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



29-05-2012. Assim, conforme dados extraídos do site www.portalbrasil.net, o IPCA chegou a **(2,23%)**¹⁴ e o INPC **(2,29%)**¹⁵, **muito abaixo**, portanto, do concedido pela Prefeitura Municipal de **4,88%**.

A despeito do entendimento do Superior Tribunal Eleitoral, a Emenda Constitucional nº 19/98 (*Reforma Administrativa*) introduziu no texto constitucional a revisão remuneratória anual e foi promulgada posteriormente à Lei Eleitoral nº 9.504/97, objetivando a reposição da inflação ocorrida nos últimos 12 (doze) meses.

Nesse sentido, como índice de reposição de perdas inflacionárias concedido pela Lei municipal nº 1.708/12, da ordem de 4,88%, é compatível com a variação do IPCA **(4,98%)** e do INPC **(4,86%)**, conforme dados extraídos do site www.portalbrasil.net (*cf. notas de rodapé nºs 14 e 15*), afasto a falha apontada.

2.5 No que respeita às alterações orçamentárias, o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.688/2011, de 08-11-2011 (fls. 574/576 do Anexo III), autorizou o Executivo a abrir no curso da execução de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa total fixada e *a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcial, dos recursos orçamentários, de uma categoria de programação para outra, mediante lei específica.*

¹⁴ Demonstrativo IPCA - Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (fl. 577 do Anexo III).

Mês/Ano	Índice do Mês (em %)	Índice Acumulado no Ano (em %)	Índice Acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número Índice Acumulado a partir de janeiro/93
Jan/2012	0,56	0,5600	6,2178	882,0931
Fev/2012	0,45	1,0125	5,8491	886,0625
Mar/2012	0,21	1,2246	5,2399	887,9232
Abr/2012	0,64	1,8725	5,1042	893,6060
Mai/2012	0,36	2,2392	4,9892	896,8230

¹⁵ Demonstrativo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor (fl. 578 do Anexo III).

Mês/Ano	Índice do Mês (em %)	Índice Acumulado no Ano (em %)	Índice Acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número Índice Acumulado a partir de janeiro/93
Jan/2012	0,51	0,5100	5,6279	910,3883
Fev/2012	0,39	0,9020	5,4704	913,9388
Mar/2012	0,18	1,0836	4,9674	915,5838
Abr/2012	0,64	1,7305	4,8841	921,4436
Mai/2012	0,55	2,2901	4,8632	926,5116



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No entanto, a Fiscalização constatou (fl. 21) que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$3.986.754,63, isto é, 32,54%¹⁶ da despesa fixada (final) de R\$12.252.914,21¹⁷.

A autorização genérica para a realização de transposições, remanejamentos e transferências e para a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem tampouco no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁸.

Entretanto, esta Câmara tem decidido, a exemplo dos TC's-001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11¹⁹ que se tais alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo

¹⁶ Fl. 22 do relatório:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	VALOR	PERCENTUAL
Créditos Adicionais	R\$ 2.788.314,21	22,76%
Transposições, Remanejamentos e Transferências	R\$ 212.136,20	1,73%
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida incorretamente, como transposição ou remanejamento ou transferência	R\$ 986.304,22	8,05%
TOTAL	R\$3.986.754,63	32,54%

¹⁷ Valor divergente do apurado pela Fiscalização.

¹⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹⁹ TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, por ora, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF²⁰, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal²¹.

2.6 Em relação ao pagamento de gratificação de função ao Vice-Prefeito, a Fiscalização informou (fl. 34) que o mesmo optou pela remuneração do cargo de médico em 01-09-2010 e que tal gratificação foi concedida por meio da Portaria nº 640, de 20-10-2010, com fundamento na Lei municipal nº 1.629, de 20-10-2010, que alterou a Lei municipal nº 1.390, de 03-05-2005 (fls. 27/30 do Anexo I), regularizando a falha apontada. Assim também decidiu o E. Relator no julgamento das contas da Prefeitura do exercício de 2011²².

2.7 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer favorável** das contas da Prefeitura de Itaju, com ressalvas das falhas constantes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultados

²⁰ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

²¹ “**Artigo 167:** São vedados:

(...);

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

(...)”

²² TC-000951/026/11 – Sessão da Colenda Primeira Câmara de 29-10-2013, publicado no DOE de 08-11-2013, sob a Relatoria do E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

“Quanto aos subsídios observo, assim como SDG, que o Vice-Prefeito optou pela remuneração do cargo de médico efetivo em 01/09/10 e que a gratificação de função pelo exercício de tal cargo, concedida por meio da Portaria nº 640/10, tem fundamento na Lei Municipal nº 1629/10.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida Ativa”, “Análise dos Limites e Condições da LRF”, “Ensino”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Gasto com Combustível”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”, “Execução Contratual”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Livros e Registros”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Empregos de Secretários Municipais”, “Funcionários com Mais de 70 Anos”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, “Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato”, “Alterações Salariais” e “Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial”, **que deverão ser efetivamente regularizadas.**

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo como as seguintes advertências:

a) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei nº 11.445/07);

b) cumpra rigorosamente as exigências contidas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);

c) regulamente o sistema de controle interno, dando cumprimento aos artigos 31 e 74 da CF, bem como as orientações desta E. Corte constantes no “Manual Básico – O Controle Interno do Município”²³;

d) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010);

e) observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁵;

²³ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.

²⁴ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) regularize definitivamente as impropriedades apontadas em relação aos itens “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Livros e Registros” e “Quadro de Pessoal”;

g) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

h) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁶, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar das “Concorrências nºs 01/2012 e 02/2012” e da “Tomada de Preço nº 03/2011”;

da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²⁵

“Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

²⁶

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) a formação de autos apartados para tratar dos itens “B.5.3.1 Gasto com Combustível” e “D.3.2 Empregos de Secretários Municipais”;

c) que o processo acessório TC-001540/126/12 bem como o expediente TC-001776/002/12 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção *in loco*, o deslinde do Inquérito Civil nº 14.0203.0000139/2012-7.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO